

§ 12 - A lavagem ou varedura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 22 - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou destritos sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varedura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou qualquer destritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, véias, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer destritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações de município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão a distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grade quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estabelecimentos comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares os quais serão removidos, a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitações coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 12 - Os prédios de habitações coletivas terão abastecimento d'água banheiras e privadas em numero proporcional ao dos seus moradores.

§ 22 - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indus-